



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.089 - DF (2012/0060086-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MEIRE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADOS : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de outras provas, por considerar aquelas constantes dos autos suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.089 - DF (2012/0060086-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MEIRE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADOS : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 647/652) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 649):

"A Seguradora Agravante pretende e busca incansavelmente, única, e exclusivamente, seja alterada a qualificação jurídica que foi a aplicada a partir de então e para isso não é necessário o reexame de prova ou reinterpretação de cláusula contratual até pelo tamanho prequestionamento detalhado havido em sentença e acórdão.

Concluindo, pela análise da matéria em questão verifica-se que se encontra exaustivamente debatida e ventilada nos autos, além de tratar-se exclusivamente de direito, não exigindo qualquer reexame de provas."

Invoca precedente no sentido de que a "aposentadoria por invalidez pelo INSS gera mera presunção de incapacidade" (e-STJ fl. 651).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.089 - DF (2012/0060086-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MEIRE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADOS : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de outras provas, por considerar aquelas constantes dos autos suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial.

3. "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.089 - DF (2012/0060086-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MEIRE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADOS : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 642/644):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que, sob fundamento de ausência de cerceamento de defesa, negou seguimento a recurso especial.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao apelo da agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 370):

'CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. LER/DORT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA COBERTURA. LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

É dispensável, para recebimento de indenização, a realização de exame pericial, quando a concessão de aposentadoria pelo INSS já evidencia a invalidez permanente da segurada.

Encontrando-se a demanda em condições de julgamento antecipado, sem necessidade de colheita de novas provas, a prolação da sentença sequer é uma faculdade, mas uma obrigação, à vista dos princípios da economia e celeridade processuais.

A relação entabulada entre seguradora e segurado configura autêntica relação de consumo, submetendo-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, por expressa previsão do art. 3º, § 2º daquele texto legal. Nesse mesmo diapasão, "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" nos termos do art. 47 do CDC.

Se o segurado foi acometido pela enfermidade classificada como LER/DORT, que lhe ocasionou graves sequelas de caráter irreversíveis, incapacitando-o em definitivo para o trabalho, há de se considerar essa patologia como acidente de trabalho, de modo a enquadrar-se nos riscos cobertos pelo contrato de seguros de acidentes pessoais firmado com a seguradora. Precedentes do C. STJ.

Não se pode inovar em sede recursal, pedindo algo sequer mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Inexistindo nos autos documento que permita se inferir qual o valor da cobertura da apólice do segurado dentre diversas opções existentes no contrato de seguro em grupo, tornando impossível se definir o quantum debeat, deve-se proceder à liquidação da sentença, nos termos do art. 475-A do Código de Ritos.

Na indenização securitária por invalidez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, e a correção monetária a contar da data do sinistro.

Apelo conhecido e parcialmente provido.'

Sobreveio o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 330, 332 e 333 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que (e-STJ fl. 322):

'(...) a sentença monocrática, referendada pelo v acórdão, partiu da premissa de que a aposentadoria concedida à recorrida pelo órgão previdenciário é suficiente para comprovar a invalidez total e permanente por acidente nos termos do contrato de seguro firmado. Todavia, conforme se depreende da análise dos autos, não foi oferecida à recorrente oportunidade de fazer prova contrária ao direito postulado, uma vez que houve julgamento antecipado da lide, não obstante o requerimento formulado, no sentido de ser realizada a imprescindível perícia médica.'

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos pontos não admitidos pela instância *a quo*.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A questão do cerceamento de defesa foi decidida pelo acórdão recorrido no sentido de não serem necessárias outras provas da invalidez da segurada, pois os elementos probatórios existentes nos autos seriam suficientes para a respectiva comprovação, conforme se vê no seguinte excerto (e-STJ fl. 376):

"Assim, verificando o juiz, destinatário das provas, a prescindibilidade da produção da prova requerida, julgando-a desnecessária para deslinde da questão, já que o feito encontrava-se fartamente instruído com a documentação apta a comprovar a invalidez da autora, atestada, aliás, pela carta de concessão de aposentadoria (fl. 76), correto o indeferimento da dilação pleiteada.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora é portadora de cervicobraquialgia, LER/DORT e que foi aposentada pelo INSS, sem que se cogitasse de qualquer reaproveitamento em outras funções.

A jurisprudência assente desta Corte e do Colendo STJ é no sentido que é dispensável, para recebimento de indenização, a realização de exame pericial, quando a concessão de aposentadoria pelo INSS já evidencia a invalidez permanente da segurada".

Portanto, constata-se que o acórdão se baseou nas provas para manter o julgamento antecipado do feito, pois haveria comprovação suficiente da invalidez permanente da recorrida, de forma a garantir-lhe a indenização securitária. Assim, inviável a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. APLICABILIDADE.

1. O Tribunal a quo indeferiu a realização da perícia, por entender que 'a solução das questões postas pela parte embargante não demandam quaisquer comprovações e demonstrações de ordem fática, tão somente verificações de ordem legal e seu cotejo com a jurisprudência atual. Sendo assim, desnecessária a realização de perícia, conforme solicitado pela recorrente, e de quaisquer outras provas" (fl. 287, e-STJ).

2. O art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de novas provas impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa Selic em débitos tributários pagos com atraso.

4. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 432.767/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, 'a', do CPC, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

O recurso especial invocou os arts. 330, 332 e 333 do CPC, sob alegação de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

Tem aplicação, no caso em exame, o entendimento de que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Ademais, inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consoante o precedente citado pela própria parte recorrente, "o laudo pericial do INSS que reconhece o direito à aposentadoria por incapacidade laboral gera presunção apenas relativa da invalidez" (e-STJ (e-STJ fl.) 651). Sendo relativa a presunção, cabe ao Tribunal de origem, avaliando o conjunto fático-probatório dos autos, decidir pela produção de outras provas para aferir a incapacidade do segurado.

No caso, a Corte estadual concluiu que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide e que não era necessária prova pericial. Alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o teor da referida súmula.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0060086-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 160.089 / DF**

Números Origem: 1012725820068070001 20060111012723 20060111012723AGS

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MEIRE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADOS : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MEIRE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADOS : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.